



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 124 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000995/1998

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199800112

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PARCIAL PROCEDENTE. O trabalho da Perícia resultou em redução de base de cálculo. A nota fiscal deve ser emitida sempre que houver saída da mercadoria, devendo o destinatário exigí-las de quem deva emití-las. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, confirmando a decisão de PARCIAL CONDENATÓRIA da 1ª instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal iniciada pelo NEXAT Centro Fortaleza, fora lavrado auto de infração sob o argumento de que o contribuinte acima identificado procedera aquisição de mercadorias sem a emissão das notas fiscais devidas, no valor total de R\$160.129,00 (cento e sessenta mil, cento e vinte e nove reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 1996.

O atuante lavrou o Auto de Infração com base no art. 113, sugerindo a penalidade estampada no art. 767, III, "a", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época do fato gerador.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e demais relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) se demoram às fls. 03 usque 602.

Inconformada com a increpação fiscal, a atuada ingressa com sua impugnação aos autos, acostada às fls. 606/609, sob a alegativa de que já fora fiscalizada pelo período de janeiro a outubro de 1996, que culminou com o auto de infração nº 97.03755.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu pela nulidade, fundamentando a *litis decisio* no fato da repetição da fiscalização só ser possível mediante ato do Secretário.

Apresentou Recurso de Ofício.

Às folhas 624/625 consta o Parecer nº 995/2002 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de nulidade. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Apreciado neste Colegiado em Sessão de 19/1/2001, sedimentado pela Resolução nº 99/2001, fls. 627/630, restou rejeitada a nulidade, uma vez que a autuação primeira resultou de fiscalização específica do DESUT, apenas nos produtos sujeitos a substituição tributária, que, de acordo com a Informação Complementar fora excluída desta nova fiscalização, portanto, as duas autuações são distintas, pelo que ficou decidido o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento.

O Julgador de 1ª Instância designado para o novo julgamento requereu Perícia, a fim de verificar se consta produtos iguais

nos dois autos de infração e verificar a nova base de cálculo, se for o caso.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais verificou que um produto constava das duas autuações e corrigindo a base de cálculo apresentou o valor de R\$146.521,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais), fls. 636/675.

O Julgamento de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, decisão estampada às fls. 676/679, ao final recorrendo de ofício.

Parecer da Consultoria nº 806/02, acostado às fls. 686/687, pela confirmação da decisão singular. Acompanhado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* impingiu ao contribuinte uma autuação por omissão de compras, vale dizer que em levantamento de estoque constatou que foram dadas entradas em mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

A aquisição de mercadorias deve ser precedida da emissão do documento e exigida daqueles que devam fornecer. O Levantamento de Estoque comprovou que a empresa autuada adquirira mercadorias sem documentação fiscal.

A autuada não apresentou recurso voluntário, ainda que legalmente intimada.

O trabalho pericial resultou em uma redução na base de cálculo no valor de R\$13.608,00, findando em uma base de cálculo de R\$146.521,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais).

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Francisco José de Oliveira Silva. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2003.

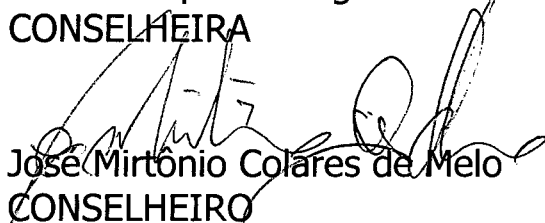

M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

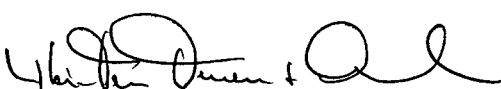

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


P/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO